

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO EDUCAÇÃO E METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO

CARLOS ANDRÉ HÜNING BIRNFELD

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI SANCHES

ORIDES MEZZAROBÀ

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito educação e metodologias do conhecimento [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches, Orides Mezzaroba, Carlos André Hüning Birnfeld – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-048-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Educação. 3. Metodologia. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC

www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS
DIREITO EDUCAÇÃO E METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO

Apresentação

APRESENTAÇÃO GRUPO DE TRABALALHO

DIREITO, EDUCAÇÃO E METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO

Vimos apresentar os artigos que foram selecionados para o Grupo de Trabalho Direito Educação e Metodologias do Conhecimento no XXIV Congresso do CONPEDI na Universidade Federal de Sergipe UFS em Aracajú.

Compareceram ao GT a grande maioria dos autores dos artigos selecionados, dentre eles pesquisadores docentes e discentes dos vários Programas de Pós Graduação em Direito do país, demonstrando que a preocupação com as questões da Educação Jurídica possuem presença constante nesses Programas, ainda que a temática não faça parte de suas linhas de pesquisa.

Por este motivo, consagra-se a importância do GT nos Congressos do CONPEDI, como locus de reflexão sobre assunto tão relevante para a formação jurídica no país.

No artigo O PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (PDE) COMO POLÍTICA PÚBLICA DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À EDUCAÇÃO, Daiane Garcia Masson e Rogerio Luiz Nery Da Silva buscam identificar o direito à educação como primordial e indispensável para o desenvolvimento e fruição da liberdade e da igualdade. Em seguida abordam o conceito das políticas públicas, com o fito de estabelecer um diálogo entre a atividade governamental provedora e a efetividade das garantias do direito fundamental social à educação a todas as pessoas. Por fim, analisam o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE).

Renan Moreira de Norões Brito, no artigo intitulado A VALORIZAÇÃO EXCESSIVA DA AULA EXPOSITIVA EM DETRIMENTO DE OUTRAS ATIVIDADES ACADÊMICAS NO DIREITO procura demonstrar outras possibilidades de aula nos cursos de Direito, bem como procura destacar alguns aspectos positivos e outros negativos da aula expositiva. O objetivo deste trabalho é acender o debate dos métodos utilizados nas aulas dos cursos jurídicos no país, bem como propor algumas alternativas para os docentes dos cursos jurídicos.

Os coautores André Luiz Hoffmann e Antonio Cecilio Moreira Pires, apresentam uma experiência prática no artigo **A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DO MODELO TRADICIONALISTA NO ENSINO JURÍDICO: A EXPERIÊNCIA DO GRUPO DE ESTUDOS EM DIREITO ADMINISTRATIVO**. O trabalho busca contextualizar a razão pela qual o ensino jurídico ainda nos dias de hoje possui um cunho tradicionalista e fornecer como contribuição para uma superação desse modelo a experiência realizada no desenvolvimento de um Grupo de Estudos em Direito Administrativo em uma conhecida Faculdade de Direito da cidade de São Paulo, SP.

No artigo **DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS: NECESSIDADE DE MUDANÇA DE PARADIGMA NA EDUCAÇÃO JURÍDICA**, Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão partindo da necessidade de uma mudança de paradigma na educação arcaica e antiquada que valoriza disciplinas dogmáticas e que desvaloriza o senso crítico dos alunos e professores, analisa a desjudicialização dos conflitos como necessidade premente na educação jurídica, valorizando a cultura da pacificação em detrimento da cultura da litigância.

Ana Terra Teles De Carvalho, no artigo que apresenta **O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE DOMINAÇÃO OU DE EMANCIPAÇÃO: A FUNÇÃO SOCIAL DO PROFESSOR UNIVERSITÁRIO**, procura alertar a sociedade para a necessidade de um direito atual, apto a satisfazer as necessidades do ser humano, sensível aos anseios sociais, devendo ter por meta respeitar e proteger a dignidade da pessoa humana, apresentar uma visão geral do papel do ensino jurídico no Brasil e destacar a função social do professor universitário.

Ainda sobre a importante questão da metodologia de ensino, Regina Vera Villas Boas e Zeima da Costa Satim Mori em **METODOLOGIAS INOVADORAS: UMA NOVA REALIDADE QUE DESAFIA A EFETIVIDADE DO DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO** abordam as novas maneiras de ensino-aprendizagem no âmbito acadêmico, partindo do pressuposto de que é emergente uma notória transformação cultural, notadamente das Instituições de ensino, dos docentes e dos discentes, em razão do crescimento tecnológico contemporâneo. As metodologias inovadoras tendem a contribuir para as novas exigências da própria sociedade, desafiando os docentes, como mediadores do conhecimento, a interagirem com os discentes, que participam como agentes do próprio processo educativo de ensinagem/aprendizagem.

Naiara Cardoso Gomide da Costa Alamy em artigo intitulado **A EDUCAÇÃO COMO CONQUISTA DA DEMOCRACIA UMA ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DO MÉTODO PEDAGÓGICO DEBATE**, aponta que no ensino jurídico é de suma importância a utilização

de outros métodos de ensino, além do tradicional. O método pedagógico na modalidade debate permite o exercício da argumentação e do pensamento, formando sujeitos conscientes em uma democracia.

No artigo A PEDAGOGIA INACIANA APLICADA AO ENSINO SUPERIOR EM DIREITO NA ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA: O EXEMPLO NO DIREITO AMBIENTAL, Anacélia Santos Rocha e Beatriz Souza Costa buscam demonstrar a aplicabilidade da metodologia da Pedagogia de Santo Inácio de Loyola para um ensino de excelência no ensino superior. O trabalho apresenta os conceitos básicos da Pedagogia Inaciana aplicados ao ensino do Direito Ambiental e demonstra que a Pedagogia Inaciana aplicada no curso de Direito da Escola Dom Helder obteve sucesso no desenvolvimento intelectual de seus alunos.

André Ribeiro Porciuncula e Roxana Cardoso Brasileiro Borges no artigo A DESCONSTRUÇÃO DE SOLUÇÕES PRONTAS: UM DEBATE SOBRE A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA PERSPECTIVA DA METODOLOGIA DA PESQUISA., visam relacionar o conhecimento científico e suas influências na hermenêutica jurídica na perspectiva da colisão de direitos fundamentais. A proposta é identificar, a partir de uma pluralidade discursiva e de uma liberdade metodológica, quais são as contribuições do conhecimento científico emergente para equacionar a constante colisão de direitos igualmente fundamentais e caros à sociedade contemporânea.

No artigo a INTERRELAÇÃO SOCIEDADE E DIREITO: IMPLICAÇÕES POLÍTICAS, ECONÔMICAS E JURÍDICAS NO ENSINO DO DIREITO, Daeane Zulian Dorst busca entender a influência política, econômica e jurídica no ensino do Direito. O Curso de Direito guarda relação estreita com a reprodução e produção do próprio Estado e da sociedade civil, restando, assim, responsabilidade maior de gerar atores sociais capazes de pensar sobre as informações disponíveis e atuar com responsabilidade e autonomia na construção de uma sociedade mais pluralista, justa e democrática.

Henrique Lanza Neto no artigo ENSINO JURÍDICO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: MÉTODO DE ENSINO E PROCESSOS AVALIATIVOS, busca abordar as necessidades educacionais dos cursos jurídicos em uma análise relacionada às políticas de educação nacional, ao método educacional de aprendizagem e dos processos avaliativos no contexto da sociedade da informação, à autonomia, competência, compromisso, efetivação do projeto político-pedagógico e gestão do processo educacional,

ao método educacional na perspectiva da dissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão no contexto da sociedade da informação e, por fim, o método educacional voltado para os cursos de Direito.

No artigo A EXPERIÊNCIA DO PROCESSO ENSINO-APRENDIZAGEM DA DISCIPLINA DE ESTÁGIO SIMULADO DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE FORTALEZA, Rosendo Freitas de Amorim e Roberta Farias Cyrino objetivam analisar o papel do docente no ensino jurídico nos dias atuais com enfoque na nova experiência vivenciada na disciplina de Estágio Simulado da Universidade de Fortaleza., a qual consistiu numa mudança do processo de ensino-aprendizagem, dotando-a de feições mais voltadas para o uso do método socrático. Defendem que a aula expositiva tem sua importância e se faz necessária, mas é preciso repensá-la, utilizando-a de forma não exclusiva, mas complementar ao método socrático.

Por outro lado, Saulo De Oliveira Pinto Coelho e Francisco José García Collado no artigo PRAXIS EDUCATIVA E AUTOCONSTRUÇÃO DA CULTURA DEMOCRÁTICA DE DIREITOS HUMANOS: SOBRE A INSISTÊNCIA DO FAÇA O QUE EU DIGO, NÃO FAÇA O QUE EU FAÇO NOS AMBIENTES DE APRENDIZAGEM CIDADÃ realizam a exposição de uma análise crítico-propositiva sobre a situação do ensino e aprendizagem em Direitos Humanos no contexto brasileiro. Destacam a inquietude com respeito ao papel determinante dos sujeitos sociais na luta pela aquisição dos Direitos Humanos e o papel do docente na sala de aula de Direitos Humanos como transmissor e sensibilizador das políticas educativas presentes no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.

Luciana Ferreira Lima no artigo intitulado EDUCAR PARA HUMANIZAR: O PAPEL DAS FAMÍLIAS PARA A FORMAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS pretende realçar a educação no ambiente familiar, apresentando ao debate a reflexão do papel fundamental desta comunidade familiar pluriestrutural, detentora de identidades multifacetadas advindas da composição dos seus integrantes, na disseminação dos direitos humanos.

A UTILIZAÇÃO DO MÉTODO DO CASO COMO INSTRUMENTO DE MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL.de autoria de Inessa Da Mota Linhares Vasconcelos objetiva contribuir com a análise sobre a utilização do método do caso como instrumento de melhoria da qualidade do ensino do Direito no Brasil, em consonância com as diretrizes nacionais para os cursos jurídicos. Pretende, também, estudar quais os procedimentos que devem ser adotados para que a utilização do método do caso tenha resultados satisfatórios no ensino do direito.

Altiza Pereira De Souza e Carla Vladiane Alves Leite abordam os desafios inerentes à adoção da transdisciplinaridade na Pesquisa Jurídica no artigo A PESQUISA JURÍDICA EM SEU ÂMBITO TRANSDISCIPLINAR PARA A SUA APLICAÇÃO COMO AGREGAÇÃO DE CONHECIMENTO COMPLEXO NO RESULTADO. A Transdisciplinaridade na Pesquisa Jurídica demonstra todo um conjunto de reflexões que vai além do campo de abrangência da disciplina e realça debates maiores sobre as bases fracionadas do estudo científico, atingindo, em um patamar maior, todos os valores da sociedade atual. Analisam como tais valores influenciam os ramos científicos, incluindo o Direito.

No artigo O CINEMA E O ENSINO DO DIREITO: ELEMENTOS PARA UMA REFLEXÃO ACERCA DAS POSSIBILIDADES DE CRÍTICA A PARTIR DO USO DO CINEMA COMO RECURSO PEDAGÓGICO NO ENSINO JURÍDICO Pedro Faraco Neto e Renê Chiquetti Rodrigues procuram demonstrar como a sétima arte poderia ser pensada como prática educacional e utilizada como instrumento de reflexão crítica no aprendizado jurídico, rompendo-se com a tradicional análise meramente conceitual.

Em APONTAMENTOS SOBRE A AVALIAÇÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO BRASIL - O CASO DO CURSO DE DIREITO Gustavo Matos de Figueiroa Fernandes e Antônio Carlos Diniz Murta reproduzem algumas impressões sobre o que é o trabalho do Avaliador de Curso de graduação no país. A partir da experiência obtida nas Avaliações in loco dos Cursos de Direito, apresentam algumas reflexões, críticas e conclusões.

No artigo intitulado ENTRE O PASSADO E O FUTURO: UMA ANÁLISE DA SOCIOLOGIA DO DIREITO E O ENSINO JURÍDICO EM PORTUGAL, Cora Hisae Monteiro Da Silva Hagino analisa a relação entre Sociologia do Direito e as faculdades de direito em Portugal, demonstrando que os conteúdos sócios jurídicos não estão presentes na maioria dos currículos e que as faculdades de direito de Portugal não estão preparadas para tratar questões sócio jurídicas e seus contextos culturais e políticos.

No artigo POR UM NOVO PARADIGMA EDUCACIONAL NA SUPERAÇÃO DA CRISE DO ENSINO JURÍDICO, Hercília Maria Fonseca Lima busca compreender a crise do ensino jurídico por meio de uma análise do paradigma científico e seu processo de transição. Defende que o ensino jurídico tal qual a educação em geral ainda possui resquícios do velho paradigma positivista e que a profissionalização do ofício do professor pode ser um caminho para o paradigma educacional emergente.

Sergio Rodrigo Martinez no artigo intitulado ENSINO JURÍDICO E PSICANÁLISE JUNGUIANA: CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS E EXPERIÊNCIAS NA DISCIPLINA DE PSICOLOGIA JURÍDICA., busca demonstrar, por meio de um estudo de caso, a práxis da disciplina de Psicologia Jurídica a partir dos postulados teóricos da Psicanálise Junguiana aplicados ao ensino jurídico e as implicações dessa ocorrência. Como resultados, observou que a disciplina provocou mudanças de perspectiva nos significados e significantes do ensino jurídico nos alunos em formação.

A análise dos efeitos da Hipermodernidade no ensino jurídico é realizada por Ileide Sampaio De Sousa no artigo O DESAFIO ÉTICO DO ENSINO JURÍDICO NA HIPERMODERNIDADE: MERCANTILIZAÇÃO DO ENSINO, CRISE E CAMINHO. Segundo a autora, a presença de uma sociedade de consumo, e de sua espetacularização, gerou um dos efeitos mais perigosos para produção de um ensino engajado socialmente: a reificação do saber.

Por fim, no artigo A INCOMPLETUDE NO SISTEMA NACIONAL DE AVALIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR SINAES , Jefferson Rodrigues De Quadros e Silvia Helena Antunes dos Santos, objetivam analisar metodologicamente o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, (SINAES), tecendo críticas e sugestões que possam contribuir para com sua maior precisão analítica.

Carlos André Biernfeld

Orides Mezzaroba

Samyra H D F Napolini Sanches

O PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (PDE) COMO POLÍTICA PÚBLICA DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À EDUCAÇÃO

THE PLAN FOR DEVELOPMENT OF EDUCATION (PDE) AS A PUBLIC POLICY FOR THE SOCIAL CONSTITUTIONAL RIGHT TO EDUCATION'S EFFECTIVENESS

**Rogério Luiz Nery Da Silva
Daiane Garcia Masson**

Resumo

O presente artigo se dedica ao estudo em fase preliminar dos argumentos em favor da fundamentalidade da educação como direito fundamental social decorrente ou condição de possibilidade dos direitos de liberdade e de igualdade, vale dizer, como seu instrumento operativo e garantidor. Tal pretensão de dignidade se materializa no dever jurídico e moral de o Estado ofertar uma educação de qualidade, voltada à emancipação do ser humano. O objetivo principal é identificar o direito à educação como primordial e indispensável para o desenvolvimento e fruição da liberdade e da igualdade. Também de grande importância, o estudo preconiza uma abordagem teórica introdutória ao conceito das políticas públicas, com o fito de estabelecer um diálogo entre a atividade governamental provedora e a efetividade das garantias do direito fundamental social à educação a todas as pessoas. Ao final, destaca-se o estudo histórico-analítico da política pública denominada Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), adotada com o fim de proporcionar uma real melhoria nas condições de prestação de serviço educacional de qualidade no contexto da educação nacional.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Direitos sociais, Direito à educação, Políticas públicas, Dignidade humana

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to study, at a preliminary stage, the arguments in favor of the fundamentality of education, as a social constitutional right, result or condition of possibility of the rights of freedom and equality, in truth, as its operating and guarantor instrument. This pretense of dignity is embodied in the legal and moral duty of the state in offering a education of quality, focused on the emancipation of the human being. The main objective is to identify the right to education as a core and essential to the development and enjoyment of freedom and equality. Also of great importance, the study recommends an introductory theoretical approach to the concept of public policies with the aim of establishing a dialogue between the provider governmental activity and the effectiveness of the guarantees of social constitutional right to education for all people. Finally, we highlight the historical and

analytical study of public policy called "Plan Development of Education" (PDE), adopted in order to provide a real improvement in conditions for the provision of quality educational services in the context of national education.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional rights, Social rights, Right to education, Public policies, Human dignity.

1. INTRODUÇÃO

A educação exerce papel essencial na vida das pessoas sendo fundamento basilar na gênese da consciência e dos valores morais e mesmo assecuratório da dignidade. A vida das pessoas decorre em grande parte das oportunidades de educação, assim entendida como materialmente pelo binômio ensino e aprendizagem e tripartida funcionalmente entre ensino, pesquisa e extensão. Além da importância do papel da família e da sociedade, em conjunto pela educação informal como elemento de integração do indivíduo no seu seio, também o Estado tem o dever jurídico de garantir francas oportunidades de educação formal a todos, com a finalidade de propiciar preparação para a inserção no mercado de trabalho, com consequente ampliação do grau de desenvolvimento e da qualidade de vida, como elemento central de construção e reconstrução da personalidade humana.

Em razão de a educação visar à melhoria da qualidade de vida das pessoas e de reduzir as desigualdades sociais, justifica-se o acesso e permanência na escola, com ensino de qualidade, tornando inadiável a solução dos problemas relativos à efetivação desse direito. Cabe ao Estado o dever de programar e adotar políticas públicas para garantia de acesso ao direito à educação, que tem caráter de direito público subjetivo.

O artigo, pela relevância e atualidade do tema, busca preliminarmente atender à necessária reflexão sobre o tema do direito social à educação, indispensável à fruição da liberdade e da igualdade como direitos fundamentais centrais. A liberdade entendida como o direito de viver livremente e de fazer escolhas; a igualdade percebida como o direito de ter acesso a oportunidades equânimes em relação aos demais membros da sociedade.

A seguir, adota-se por enfoque central a análise do conceito e da abrangência das políticas públicas, não só como instituto geral, mas principalmente como instrumentos de concretização do direito social à educação; nesse particular toma-se por base o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) ¹ como a anunciada finalidade de levar qualidade de ensino a todo habitante no território nacional.

E, como conclusão, são apresentadas as considerações decorrentes do estudo com a modesta intenção de contribuir para o debate acerca da efetivação do direito social à educação no Brasil.

Metodologicamente, optou-se pela pesquisa bibliográfica, em razão da extensa literatura técnica sobre o tema cuja análise se busca realizar. Tal opção possibilita a

¹ Política pública adotada em 2007 com o objetivo de materializar concretamente o Plano Nacional de Educação, buscando a elevação da qualidade da educação nacional, com vigência projetada para até 2022.

aproximação de distintos eixos epistemológicos e a promoção de novas discussões em torno de pontos já estudados, mas com novos olhares, bem como a exploração de novos pontos pouco abordados até então.

2. DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À EDUCAÇÃO: LIBERDADE E IGUALDADE

A liberdade e a igualdade, como princípios basilares de qualquer estado de direito que se presuma democrático, figuram em posição central na Ciência Política. Dentre as razões que distinguem o ser humano dos demais seres vivos pode-se destacar o acesso aos valores de igualdade e liberdade. O homem, em sua dimensão individual, presume a existência da liberdade, compreendida esta – em sentido amplo – como: autodeterminação; já na dimensão social, concebe-se como relação de igualdade para com os demais. (MOREIRA, 2007, p. 56).

A melhor compreensão do sentido do termo linguístico igualdade demanda enfrentá-lo sob dois prismas: o formal e o material. A igualdade formal nada mais é que a igualdade na lei e perante a lei. A igualdade material, por sua vez, desdobra-se na efetivação da norma que prevê oportunidades equânimes.

O reconhecimento do princípio da igualdade de oportunidades como princípio geral identifica nos membros de determinada sociedade as condições de participar da vida competitiva, presumindo como vitalmente significativa a fruição de posições equânimes. Os pontos de partida tomados por iguais variam conforme a sociedade em que se encontram. O mesmo se dá em relação às condições materiais e sociais que permitam aferir e considerar os concorrentes como iguais. De outra sorte, pode também fazer-se necessário introduzir discriminações – que de outro modo não existiriam – a fim de corrigir desigualdades preexistentes (BOBBIO, 2000, p. 31).

Tal entendimento reitera a característica de relatividade dos direitos fundamentais, ao ponto de reconhecer a possibilidade de diferentes posições acerca de uma mesma situação ou comportamento, conforme o mosaico de valores do grupo que se põe a experimentar as referidas experiências.

O ideal de justiça encontra-se vinculado à igualdade. Uma medida tomada pelo Estado será considerada justa não apenas na medida em que respeita a lei, mas na medida em que respeita o direito à igualdade. O direito à liberdade, por sua vez, apresenta outras consequências que não apenas a abstenção do Estado. Outros direitos guardam as mesmas

características do direito de liberdade, já que dele derivam. Exemplo disso é o direito à educação, pois sem ela sequer é possível compreender o significado da liberdade. (LIMA, 2003, p. 14).

Por lógico, é de domínio comum que nem tudo que é legal é justo, assim como nem tudo que é justo respeita estritamente à lei. O alcance de “ser livre” extrapola o dever de prestações negativas pelo ente estatal para identificar também tutelas positivas estatais que se fazem inarredáveis para a garantia da igualdade material e, por claro, da própria liberdade, já que umbilicalmente engendradas uma a outra, daí reconhecer-se na educação o papel de garante de ambos os valores: liberdade e igualdade.

O alcance da liberdade plena é dado ao homem que tenha acesso, no mínimo, ao núcleo essencial de seus direitos, como forma de o Estado tornar possível a conquista da liberdade em igualdade de condições. A educação, nesse contexto, serve como instrumento de liberdade e passa a integrar o núcleo essencial de direitos que dirigem à cidadania. (LIMA, 2003, p. 24).

Definida como direito social, a educação de todos tem sido um pré-requisito para a expansão de outros direitos, já que a efetivação da cidadania registra a necessária condição de possibilidade de participação na vida social e política, para o que não se encontra caminho sem uma educação de qualidade, que desenvolva o senso analítico e o olhar crítico.

Uma educação que preze pela liberdade e favoreça a igualdade de oportunidades pode ser chamada democrática². Sobre esse tema, respeitáveis as considerações de Azevedo (1937, p. 166), o qual entende que desenvolver uma educação em bases democráticas significa fundamentá-la no princípio da liberdade e do respeito à dignidade, favorecendo a expansão da igualdade de oportunidade a todos, sem distinção de qualquer natureza.

A principal razão para que se procure a diminuição das disparidades sociais, a começar pela redução das desigualdades intelectuais, está na busca da efetivação do Estado Democrático de Direito. O conhecimento garante a liberdade intelectual, que vai além da liberdade física. (COSTA, 2011, p. 93).

O tratamento deverá ser isonômico na hipótese de situações idênticas. O direito de igualdade gera o direito subjetivo de exigir isso. Isso vincula instituições públicas e privadas. Assim, em nenhuma delas pode ser admitido apadrinhamento ou distribuição de benefícios de

² Nesse sentido: Maliska (2001, p. 57): “Se o mundo, hoje, fala em democracia como sendo o regime mais adequado à sociedade moderna, deve, necessariamente, ter também presente que, sem um Estado que propicie condições para a emancipação de seus cidadãos, não se pode nem pensar em democracia”.

forma desigual. Ainda que tais benefícios não provenham do Estado, mas da própria escola, a esta não é dado o direito de arbítrio. (MALISKA, 2001, p. 174).

Somente a partir da educação, direito fundamental social, poderá a cidadania plena ser alcançada. Uma sociedade educada será composta de pessoas que consigam reivindicar e conquistar espaços, seja individualmente, a exemplo da liberdade e igualdade, seja no campo político, como o direito ao sufrágio universal. (MOREIRA, 2007, p. 62).

Uma cidadania ativa só pode ser concebida numa sociedade em que as pessoas estejam livres, tenham igualdade de oportunidades e sejam respeitadas como seres humanos. Cabe ao Estado promover uma união de esforços objetivando a efetivação dos direitos civis, políticos e sociais, com destaque ao direito social à educação.

Há muito se ouve falar em universalização do ensino, imprescindível para a formação de pessoas aptas à participação da vida social e política do país, na busca da concretização do Estado Democrático de Direito e da fruição da vida digna. A concretização do direito público subjetivo à educação tornou-se uma obrigação universal especialmente com o advento do século XXI, que trouxe consigo a “era do conhecimento”. Nota-se que o direito à educação tornou-se tão importante quanto o direito à vida, à liberdade e à igualdade.

A educação é sempre um tema fascinante. Consiste em prática contínua e intermitente de se transmitir e receber informações construídas com o tempo, as quais influenciam o homem e o ajudam a desenvolver e transformar o meio em que vive e, também, desenvolver-se, figurando como instrumento extremamente hábil para o pleno desenvolvimento da pessoa. (LIMA, 2003, p. 1-2).

Como direito fundamental e prioritário, não se resume ao número de vagas suficientes nas escolas, visto que não deve ser focado apenas no que diz respeito ao seu aspecto quantitativo. Deve-se atentar também à qualidade na prestação do serviço, com escolas equipadas, professores bem remunerados e currículos adequados. É nesse contexto que se vislumbra a principal obrigação de um Estado Democrático de Direito: o respeito, a proteção e a garantia do direito fundamental social à educação. (MOREIRA, 2007, p.106).

Mas, em que consiste esse direito? Para Dewey (1978, p. 17) educar-se é crescer, não no sentido puramente fisiológico, mas no sentido espiritual e humano, no sentido de uma vida mais larga, rica e bela, em um mundo cada vez mais adaptado, propício e benfazejo para o homem. A educação consiste em uma contínua reconstrução que tem por fim imediato melhorar a qualidade da experiência pela inteligência.

Machado Júnior (2003, p. 103) apresenta um conceito jurídico para educação, identificando-a como um direito da personalidade, que se inicia com o nascimento da pessoa e

termina com sua morte. Para ele, tal direito não se refere apenas a uma liberdade de aprendizagem, mas se caracteriza como direito social, posto que qualquer indivíduo possa exigir do Estado a criação de serviços públicos aptos a prestá-lo.

A fruição de direitos humanos – tais como o direito à educação - é questão complexa, que demanda um aparato de garantias e medidas concretas do Estado. Os críticos consideram ingênua a inflação de direitos promovida nesse processo, dizem que para os países em desenvolvimento, o rol de direitos inspirado nas Declarações Internacionais e nos textos da Constituição de países avançados é ideal irrealizável em vista dos meios disponíveis. (BUCCI, 2002, p. 4).

Admitida como um direito fundamental, a educação assume função basilar na construção da cidadania. Assumi-la como prioridade universal significa respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista dar condições aos que a ela têm acesso, de exercer os demais direitos fundamentais e desfrutar melhores condições de vida.

Constata-se que cada um dos três poderes se relaciona de forma diferente com as demandas sociais: o poder Executivo se relaciona pela via dos serviços e políticas públicas, com investimentos que compensam, previnem e curam os problemas; o poder Legislativo se relaciona especialmente com comportamentos de controle e aferição política do Executivo; o Judiciário, por sua vez, se relaciona avançando na direção de garantidor de prerrogativas constitucionais e infraconstitucionais de toda comunidade, assim como no desenvolvimento de ações de concretização de direitos que não receberam a devida atenção pelos demais poderes. Por tudo isso é que se tem sustentado que os direitos sociais, em primeiro plano, são deveres do Estado. (LEAL, 2009, p. 77-78).

Superado o entendimento de que os direitos sociais – dentre eles a educação – consistem em normas programáticas, não há como negar o dever jurídico de realização das normas constitucionais. Como bem lembra Mello (2011, p. 12), a Constituição não é um mero feixe de leis, mas um corpo de normas qualificado pela posição suprema que ocupa no ordenamento jurídico. É a fonte de todo o Direito, à Constituição todos devem obediência: os três poderes e todos os membros da sociedade.

É possível afirmar com alto grau de segurança que, em termos educacionais, o Brasil é um país desigual e injusto. O acesso às oportunidades educacionais é restrito a parcelas limitadas da população e isso se dá por uma série de fatores, alguns de ordem estrutural, outros de ordem logística, financeira ou política. A implantação de um modelo educacional que vá ao encontro das necessidades da população brasileira é uma questão urgente. Tal modelo deve ser capaz de capacitar as pessoas para os desafios do mercado de trabalho e

torná-las independentes científica e tecnicamente tanto em termos de qualificação profissional quando em habilitação para a ciência e a pesquisa, a fim de formar bons quadros profissionais e técnicos para garantir um futuro mais próspero e justo. (SAPIO, 2010, p. 133-134).

Importante destacar que, a partir do momento que uma nação toma consciência de si mesma, de seus problemas, das suas contradições e desigualdades, prepara-se para a reconstrução e o desenvolvimento. Em tal processo, nenhum problema é mais essencial do que o da escola. E a mudança do sistema sobrevém quando a escola primária e a escola média se fazem mais importantes que a escola superior, pois importa elevar o nível geral da educação de todos e não fazer uma captação mais seletiva de candidatos ao nível superior. (TEIXEIRA, 2007, p. 115-116).

Em outras palavras, é mais admirável e eficiente elevar o nível da educação comum, com o oferecimento de ensino básico de qualidade, do que majorar o número de universitários semianalfabetos.

Para Maliska (2001, p. 222), o mínimo em termos de educação é a garantia do ensino fundamental. Nesta prática, a educação para a sociedade é tão importante quanto a educação para o aluno, dada a importância de formar cidadãos capazes de exercer sua cidadania.

A globalização neoliberal vem agravando a crise social diante do aumento da desigualdade, da exclusão social e da pobreza. Diante disso, cabe à educação um papel essencial no desenvolvimento humano e econômico daqui em diante, especialmente tendo em vista a competitividade econômica e as novas tecnologias. (GOMES, 2011, p. 48).

Uma educação de qualidade é capaz de promover a formação de indivíduos reflexivos e construtivos, aptos a fazer escolhas conscientes. A contínua atualização de saberes é peça fundamental para a qualidade de vida no atual cenário mundial, no qual um dos maiores valores é o conhecimento.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO

A educação constitui direito público subjetivo, vale dizer, exigível do Estado. Ocorre que tal prestação positiva não se satisfaz com a mera entrega de qualquer tipo de ensino, apenas para atendimento formal da exigência; a oferta de educação de excelência demanda a efetiva adoção de políticas públicas conscientes e comprometidas com esse resultado, tanto pela sociedade como pelos governos – assim entendidos em seus âmbitos federal, estadual e municipal, subordinados ao Plano Nacional de Educação. Portanto, aptos a disponibilizarem

recursos, cumprirem metas, objetivos e estabelecerem alianças entre o direito e as políticas públicas, com o fito de exigir o direito à educação como direito humano universal. (GOMES, 2011, p. 49).

Entretanto, é imperioso advertir que uma educação de qualidade não implica apenas na universalização do acesso ao ensino, implica também na criação de um espaço capaz de permitir o processo ensino-aprendizagem, com infraestrutura adequada, professores e profissionais de apoio bem remunerados e material didático de qualidade.

A fiscalização da qualidade do ensino compete ao Estado. À escola compete prestar um ensino de qualidade, ao Estado compete à fiscalização da prestação do ensino. Deve-se, a todo custo, afastar o que nos meios acadêmicos superiores se denomina “pacto de mediocridade”, visto como um processo no qual o professor simula que ensina enquanto os alunos simulam que aprendem. (MALISKA, 2001, p. 186).

Os direitos fundamentais de segunda geração – entre eles a educação - são frutos do impacto da industrialização aliada aos graves problemas socioeconômicos da sociedade do século XIX e início do século XX. O objetivo principal dos movimentos reivindicatórios de reconhecimento desses direitos foi atribuir ao Estado um comportamento ativo na realização da justiça social. (SARLET, 2007, p. 55).

Uma das peças-chave para a realização da justiça social é a universalização do ensino de qualidade, capaz de elevar a autoconsciência, a cidadania e a dignidade das pessoas, a fim de que se tornem sujeitos ativos aptos ao diálogo em sociedade.

Na visão de Penna e Queiroz (2012, p. 94), o fortalecimento de programas e critérios de avaliação são um dos principais focos da política de consolidação da Educação Básica no Brasil. Isso se dá porque sem um diagnóstico expressivo da realidade escolar não há como estabelecer ações concretas e definir metas que fortaleçam tal nível de ensino.

Apesar de não apenas os governos se envolverem na formulação de políticas públicas e no seu processo, mas também grupos de interesse e movimentos sociais, não há comprovação empírica de que o papel dos governos foi encolhido com a globalização e sua capacidade de intervir, formular e governar foi diminuída. (SOUZA, 2007, p. 72). Por ser a base do desenvolvimento de qualquer sociedade, a educação faz jus à vigilância de todas as esferas governamentais, bem como da sociedade e da família. As ações voltadas à sua materialização devem ser tratadas como programas de Estado, nunca como programas de governo.

Para Boneti (2011, p. 18), diante das políticas públicas, o Estado se apresenta como agente de organização e institucionalização de decisões que se originam do debate público entre os diversos representantes sociais a partir de necessidades ou interesses.

Importante destacar que o princípio da qualidade do ensino pode ser exigido das instituições e não pode ser encarado tão somente como uma meta a ser atingida. A existência, por exemplo, de bibliotecas deficitárias, laboratórios desequipados, falta de infraestrutura adequada para manutenção de um aprendizado de qualidade pode ser fundamento para a alegação de que o princípio da qualidade do ensino foi violado. (MALISKA, 2001, p. 187).

As soluções para os problemas de efetivação do direito à educação encontram-se na implementação de políticas públicas transformadoras e eficazes. A política pública é definida como um programa ou quadro de ação governamental, porque versa sobre um conjunto de medidas articuladas, cujo intuito é movimentar a máquina pública, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito. (BUCCI, 2002, p. 14).

Em curtas palavras, pode-se entendê-la como o conjunto de decisões alocativas, adotáveis não só pelos agentes estatais, mas passíveis de inspiração na participação de outros atores de políticas, voltadas a melhor esquematizar os planos de ação da máquina pública, com o fim de melhor prestar os serviços de ordem pública ou privada, cuja situação fática justifique uma intervenção estatal subsidiária.

Conforme Souza (2007, p. 69), “A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações, que produzirão resultados ou mudanças no mundo real”. Para que resultados positivos sejam alcançados, faz-se necessária a adoção de ações governamentais comprometidas com um ensino público emancipador e que permita que os educandos participem ativamente da sociedade e deem sua contribuição para a melhoria da coletividade e das instituições³.

As políticas públicas são programas de ações destinados a realizar, sejam os direitos a prestações, diretamente, seja a organização, as normas e os procedimentos necessários para tanto. As políticas públicas não são categoria definida e instituída pelo direito, mas arranjos complexos típicos da atividade político-administrativa, que a ciência do direito deve estar apta

³ Sobre o tema, ver Costa (2011, p. 104): “Em decorrência da sua titularidade para elaborar e executar as políticas públicas, em princípio, caberá ao Estado proporcionar condições fáticas que sejam capazes de materializar e concretizar o direito à educação. Entretanto, a educação também é dever da família e da sociedade, que deve colaborar em promovê-la e incentivá-la, para que atinja a sua eficaz concretização.”

a descrever, compreender e analisar, de modo a integrar à atividade política os valores e métodos próprios do universo jurídico⁴ (BUCCI, 2002, p. 31).

Lima (2003, p. 33-34) afirma considerar como a mais importante consequência da categorização do direito público subjetivo à educação básica, a possibilidade de sua judicialização, vale dizer, viável a busca de sua efetividade pela via judicial. O ensino básico conta com o reconhecimento jurisdicional, independentemente de o Estado estar ou não organizado para concretizá-lo.

Aqui se registra uma controvérsia: uns entendendo que a mera imputação ao Poder Público do dever de viabilizar o ensino básico a todas as pessoas não implica a seleção desta ou daquela política pública de forma necessariamente vinculada, pois que ao Estado é dado o poder discricionário de realizar a escolha da maneira que considere mais apta a materializar os direitos públicos subjetivos; outros, em sentido diametralmente oposto, pugnando pela possibilidade de agentes externos à administração poderem competir no desenho da melhor política a ser adotada.

Costa (2011, p. 121) afiança que a importância da aprendizagem continuada apresenta-se como condição indispensável para o exercício do trabalho e da cidadania na sociedade do conhecimento, pois no contexto da sociedade da informação, as discussões trafegam e são repassadas em velocidades cada vez maiores. Fora a transferência de conhecimento, deve-se, portanto, oportunizar o aprendizado permanente, a fim de que cada cidadão esteja preparado para ingressar no mercado de trabalho ou para a ele retornar atualizado.

A concretização do direito à educação, como dito, ultrapassa o oferecimento de uma vaga na escola. As políticas públicas educacionais devem ser adotadas objetivando assegurar o acesso, a permanência e o êxito de todas as pessoas no processo educacional, tornando-as sujeitos de direito à autodeterminação e à efetiva existência participativa na vida nacional. O direito à educação, se oferecido de maneira adequada, é capaz de promover emancipação e qualidade de vida.

⁴ “Ao se pensar sobre o real significado da expressão políticas públicas, pode-se até chegar à conclusão de que ela encerra uma redundância. Isso porque qualquer dicionário define a palavra política como alguma coisa de público, arte ou ciência de governar, de administrar, de organizar. Ou seja, quando se fala em política, entende-se que se está falando em relação a um público. Assim, poderíamos interpretar políticas públicas como sendo a arte de lidar com um público que é público. Ao se falar em políticas públicas, contudo, não está se fazendo apenas uma distinção entre aquilo que é público e aquilo que é privado do ponto de vista orçamentário, isto porque entende-se que uma política pública não se resume na ação do Estado em termos de investimento social, mas, antes de tudo, em conjuntos de ações que buscam construir um real futuro”. (BONETTI, 2011, p.9).

4. O PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (PDE) E A QUALIDADE DA EDUCAÇÃO

A precariedade do ensino básico repercute negativamente na vida de cada indivíduo, bem como na vida em sociedade. Aqueles que não têm acesso a um ensino transformador, capaz de torná-los seres independentes e aptos a enfrentar as dificuldades sociais, financeiras e até mesmo afetivas, estarão prejudicados como pessoas.

A política pública é o principal instrumento utilizado para a coordenação de programas e ações públicas. Para que se concretize é indispensável que se revele em um plano de ações mesclado por programas e projetos.

Procopiuck (2013, p. 153) adverte que a atividade de analisar políticas públicas é empreendimento difícil, por exigir a vigília de uma série de valores oriundos de diversos segmentos da sociedade. Assim, a grande questão que se apresenta é encontrar alternativas que permitam o equilíbrio de valores, de forma que se consiga enxergar objetivamente como a política pública é executada e quais os resultados obtidos e esperados.

Como esboço histórico, pode-se registrar que o empenho dos educadores por uma educação pública de qualidade, no Brasil, tem início na década de 1920, com a fundação da Associação Brasileira de Educação em 1924. Em 1931, A Reforma Francisco Campos adotou em nível nacional o que chamou de “modernização do ensino”, pela adoção de organicidade do ensino secundarista (atual ensino médio), com a seriação do currículo, a obrigatoriedade da frequência escolar, rigoroso sistema avaliatório competitivo de discentes e reestruturação da inspeção federal. Em 1932, foi lançado o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova. Também digna de registro a Reforma Gustavo Capanema, em 1942. Em 1956, na fase final da tramitação do projeto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), deu-se a Campanha em Defesa da Escola Pública. Outras iniciativas de menor alcance foram as Conferências Brasileiras de Educação, na década de 1980, e o Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública, por ocasião da Constituinte de 88 e na nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96 – Nova LDB). Finalmente, observou-se, em 1996 e 1997, a elaboração da proposta alternativa de Plano Nacional de Educação nos Congressos Nacionais.

Recentemente, no que diz respeito à qualidade na educação pública, destaca-se a implantação, em 24 de abril de 2007, do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) juntamente com o Plano de Metas “Compromisso Todos pela Educação”⁵.

⁵ Decreto nº 6.094 de 24 de abril de 2007 - Dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, e a participação das

A qualidade deve ser um valor intrínseco a qualquer atividade, pois a realização de qualquer tarefa implica a sua efetivação bem feita. Ainda que presente essa premissa, a garantia de um ensino de qualidade se apresenta como um mecanismo de obrigação jurídica. Dessa forma, é possível exigir qualidade do estabelecimento escolar por ser uma obrigação jurídica prestá-la. (MALISKA, 2001, p. 185).

Na visão de Saviani (2007, p. 1233-1246), o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) surgiu como um grande guarda-chuva, abrigando praticamente a totalidade dos programas em desenvolvimento pelo MEC. Trata-se de um aglomerado de ações de natureza, características e alcance distintos entre si cuja infraestrutura de sustentação se assenta em dois pilares: o técnico e o financeiro. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) constitui no recurso técnico para monitorar a implementação do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), bem como definir metas, orientar ações e avaliar resultados em todo o período de operação do plano, portanto, até 2022. O pilar financeiro, por sua vez, são os recursos básicos constitutivos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

O PDE surgiu com o objetivo de promover a melhoria da educação no país, desde a pré-escola até o ensino superior em um prazo de quinze anos. Para Alves e Santos (2011, p. 24), o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) representou um avanço nas Políticas Públicas, visto que reconheceu que uma educação de qualidade exige universalização do acesso, democratização da gestão, condições dignas de trabalho para professores e equipe de apoio, acompanhamento social, equidade, infraestrutura e material adequado.

Por ser uma política pública estabelecida por decreto, o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) é ato do Poder Executivo e está mais ligado ao Plano de Aceleração do Crescimento (PAC), o qual envolve ações em várias áreas da economia e visa o crescimento econômico do país. Quando do lançamento do PAC, pelo governo federal, cada ministério teve que indicar ações que se enquadrariam no referido programa. O MEC então reuniu um conjunto de ações que já estavam sendo desenvolvidas, acrescentou mais algumas e surgiu o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) (SAVIANI, 2007, p. 1233).

Em um nível mais geral, a política nacional de educação e, mais especificamente, a escola pública, exigem formas de organização que defendam a individualização e a socialização como formas de autonomia. É nesse contexto que se insere o PDE, visto que é

famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica.

mais um passo para a construção de uma educação formal pública de qualidade (BRASIL, 2007b, p. 5).

Dentre as ações propostas pelo plano, pode-se destacar a criação de piso salarial nacional para os professores, a instalação de laboratórios de informática e de luz elétrica em todas as escolas públicas e o oferecimento de transporte escolar aos alunos residentes na zona rural⁶.

Imperioso destacar a preocupação do plano com a formação do professor. Entende-se – e não poderia ser diferente – que a melhoria da educação básica depende da formação inicial e continuada do professor, o que decorre diretamente das oportunidades a eles oferecidas. Aprimorar o nível superior é uma necessidade que está associada à capacidade de receber egressos bem preparados, o que fecha um ciclo de dependência mútua positiva entre os níveis educacionais. (BRASIL, 2007b, p. 10).

O Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) interliga-se ao Plano de Metas e Compromisso Todos pela Educação (PMCTPE) e ao Plano de Ações Articuladas (PAR)⁷ a fim de estabelecer, de forma integrada, ações sustentáveis que minimizem as dificuldades que permeiam a realidade da escola pública brasileira, especialmente no que diz respeito à Educação Básica. Destaca-se, ainda, que é preciso promover articulação entre os sistemas de ensino previstos nos programas, a fim de promover uma política nacional integradora que estabeleça bases comuns para o fortalecimento da educação nacional. (PENNA et QUEIROZ, 2012, p. 98).

Para Boneti (2011, p. 97), o tipo de impacto que uma política pública causa na realidade social, os benefícios que ela produz e a quem beneficia vai se estabelecendo durante sua trajetória, desde sua elaboração até a sua operacionalização.

Os programas do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) estão organizados em quatro eixos: educação básica, educação superior, educação profissional e alfabetização. (BRASIL, 2007b, p. 15). Isso demonstra a preocupação de pensar a educação como um todo, a fim de que seja oferecida a todos que dela necessitem.

⁶ “Educação sistêmica, ordenação territorial e desenvolvimento são os princípios do PDE. O enlace entre educação, território e desenvolvimento deve ser um de seus resultados. Qualidade, equidade e potencialidade são seus propósitos. Qualidade entendida como enriquecimento do processo educacional, participação dos sujeitos e valorização das diferenças, de modo que as oportunidades educacionais se constituam em formas reais de reconhecimento e desenvolvimento das potencialidades, conhecimentos e competências. A melhoria da qualidade da educação e a redução das desigualdades relativas às oportunidades educacionais – em outras palavras, o direito de aprender – são suas razões constitutivas”. (BRASIL, 2007, p. 41).

⁷ O PAR é o conjunto articulado de ações, apoiado técnica ou financeiramente pelo Ministério da Educação, que visa o cumprimento das metas do Compromisso e a observância das suas diretrizes. (artigo 9º Decreto-Lei 6.094, de 24 de abril de 2007).

O oferecimento de uma educação de qualidade para todos, por certo, é um grande desafio a ser perseguido, visto que a simples inserção do aluno na rede de ensino e até mesmo a conclusão dos cursos não é suficiente. É importante que se avalie o domínio de um conjunto de habilidades cognitivas pelo aluno. Muito além de obter 100% de taxas de matrículas, é preciso fornecer condições aptas a gerar aprendizagem e oportunidades. (GOMES, 2011, p. 264).

O Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) – como uma política pública implantada em 2007 e com previsão de operar até 2022 – poderá não alcançar êxito pleno em todas as ações, mas não se pode deixar de admitir que tal plano constitua um esforço válido na busca de uma educação de qualidade para todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Até o presente ponto do estudo ainda em andamento, pode-se inferir que a educação consiste em direito fundamental social, por ser indispensável à materialização da dignidade humana, daí, a importância em reconhecer, garantir e concretizá-la como direito social subjetivo. A sua efetivação ultrapassa em muito à mera disponibilidade de vagas na rede pública, ou mesmo privada, de ensino, exigindo considerar também a sua efetiva qualidade, em termos de escolas, professores, currículo, material escolar, merenda, uniforme, transporte (acessibilidade).

O exercício da liberdade, visto como a capacidade que as pessoas têm de fazer escolhas e plenamente exercer seus direitos constitucionais, apenas é possível se o acesso ao ensino de qualidade for garantido pelo Estado, observado o princípio da igualdade em seu sentido material.

A simples positivação, mesmo que constitucional, de um direito, tal qual o direito fundamental à educação, não garante sua exequibilidade. É necessário que o Estado intervenha na realidade social e apresente um plano de ações composto por programas e projetos aptos a dar efetividade ao que foi previsto.

Aos planos de ação compostos de programas e projetos dá-se o nome de política pública, que se desenvolve a partir da identificação de um direito a ser efetivado. A partir dessa compreensão, formula-se um plano e decide-se quais serão as ações prioritárias para, a seguir, implementá-las. Após a materialização, avaliam-se os resultados alcançados a fim de verificar se a política pública cumpriu o objetivo delineado.

Com vistas a promover um direito à educação de qualidade em todo o território brasileiro, foi aprovado, em 2007, o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) - política pública instituída por ato do poder executivo, com o objetivo de promover a melhoria da educação no país, no prazo de quinze anos.

Interligados ao Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), o Plano de Metas e Compromisso “Todos pela Educação” (PMCTPE) e o Plano de Ações Articuladas (PAR) surgiram com o intuito de estabelecer ações sustentáveis que melhorem a qualidade, sobretudo da Educação Básica brasileira.

Os benefícios que uma política pública é capaz de proporcionar, bem como as efetivas mudanças acarretadas por ela, só são passíveis de visualização clara na fase de avaliação de resultados. O Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), por tratar-se de uma política pública a ser operacionalizada por longo período, pode e deve ser constantemente analisado e reanalisado, a fim de promover a aplicação de projetos consistentes e aptos a interferir positivamente na realidade educacional brasileira.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Fernando de. **A educação e seus problemas**. São Paulo: Nacional, 1937.

BONETI, Lindomar Wesley. **Políticas públicas por dentro**. 3. ed. Ijuí: Unijuí, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. 4 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

COSTA, Denise Souza. **Direito fundamental à educação, democracia e desenvolvimento sustentável**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

DEWEY, John. **Vida e educação: a criança e o programa escolar, interesse e esforço**. 10. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1978.

GOMES, Maria Tereza Uille. **Direito humano à educação e políticas públicas**. Curitiba: Juruá, 2011.

LEAL, Rogério Gesta. **Condições e possibilidades eficaciais dos direitos fundamentais sociais: os desafios do poder judiciário no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

LIMA, Maria Cristina de Brito. **A educação como direito fundamental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

MACHADO JÚNIOR. César Pereira da Silva. **O direito à educação na realidade brasileira**. São Paulo: LTr, 2003.

MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à educação e a Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais**. São Paulo: Malheiros, 2011.

MOREIRA, Orlando Rochadel. **Políticas públicas e direito à educação**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

PENNA, Maura; QUEIROZ, Luis Ricardo Silva. **Políticas públicas para a educação básica e suas implicações para o ensino de música**. Educação, Santa Maria, v. 37, n. 1, p. 91-106, jan/abr. 2012. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=117123668007>> Acesso em: 05 dez. 2014.

PROCOPIUCK, Mario. **Políticas públicas e fundamentos da administração pública: análise e avaliação, governança e redes de políticas, administração judiciária**. São Paulo: Atlas, 2013.

SAPIO. Gabriele. **A educação no Brasil e o princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Ícone, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SOUZA, Celina. **Estado da Arte da Pesquisa em Políticas Públicas**. In: HOCHMAN, Gilberto. Políticas públicas no Brasil. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007.

SAVIANI. Dermeval. **O plano de desenvolvimento da educação: análise do projeto do MEC**. Educação e Sociedade. Campinas, v. 28, n. 100, p. 1231-1255, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v28n100/a2728100.pdf>> Acesso em: 10 dez. 2014.

TEIXEIRA. Anísio Spínola. **Educação não é privilégio**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007.

BRASIL. **Decreto n. 6.094, de 24 de abril de 2007**. Dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, e a participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica. Brasília, 2007a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6094.htm> Acesso em: 3 dez. 2014.

_____. Ministério da Educação. **Plano de desenvolvimento da educação:** razões, princípios e programas. Brasília, 2007b. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/livro/livro.pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2014.